



Recurso Ordinário: 0000501-17.2018.5.10.0002

**RELATOR:** Desembargador Alexandre Nery de Oliveira

**RECORRENTE:** Distrito Federal

**PROCURADOR:** Vinícius Xavier Ferreira

**RECORRIDA:** Maria Divina Pereira de Souza

**ADVOGADA:** Márcia dos Santos Cordeiro

**RECORRIDA :** Planalto Service LTDA.

#### EMENTA

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA: PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DA PARTE RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL: CLT, ARTIGO 844: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.**

Não emerge da pena decorrente do artigo 844 da CLT, em relação à parte Reclamante ausente à audiência inaugural, efetiva sucumbência quanto aos pedidos formulados, já que sequer recebida ainda defesa da parte Ré, assim não se havendo que falar em honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive pelo efeito decorrente do artigo 847 da CLT.

**Recurso do Reclamado conhecido e desprovido.**

#### RELATÓRIO

Contra a sentença da lavra da Exma. Sra. Juíza Larissa Lizita Lobo Silveira, da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que

indeferiu o pedido do ente público para que fosse a Reclamante condenada em honorários advocatícios, recorreu o Distrito Federal pretendendo a modificação do julgado.

Contrarrazões apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovemento do apelo interposto pelo Distrito Federal.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **(1) ADMISSIBILIDADE:**

O recurso ordinário é tempestivo e regular, assim como as contrarrazões: conheço.

### **(2) MÉRITO:**

O presente processo foi arquivado em razão da ausência injustificada da Reclamante à audiência inaugural, nos termos do art. 844/CLT, tendo o Juízo dispensado o pagamento das custas processuais, na forma da lei.

O 2º Reclamado (Distrito Federal) apresentou embargos declaratórios, tendo o MM. Juízo de primeiro grau declarado a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 791-A, da CLT, afastando a pretensão do ente público para condenação da parte Autora em honorários advocatícios.

O ente público pugna pela modificação do julgado.

Com razão, mas apenas em parte.

A discussão sobre os honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho ganhou relevo com a Lei nº 13.467/2017.

Mas, com a devida vênia, a invocação de inconstitucionalidade da exigência de verba honorária no processo trabalhista não transparece macular o preceito constitucional, não por menos há muito admitida a exigência de honorários advocatícios na contrapartida de assistência sindical havida, assim como a própria exigência também contida no âmbito processual cível não emerge como contraposta a qualquer preceito constitucional.

Não há, portanto, em si, na exigência dos honorários advocatícios suportáveis pela parte sucumbente a desqualificação de afronta a qualquer preceito constitucional, porque não se inibe o acesso à Justiça ou o direito de defesa, não se permeia a quebra de isonomia processual e não se fere o devido processo legal quando a despesa atribuída se exige ante sucumbência havida.

Doutro lado, há que se verificar se, no viés da ação trabalhista proposta sob o patrocínio de assistência judiciária ou sob o manto de gratuidade judiciária pelas



condições do trabalhador emerge, na contrapartida de responder por honorários advocatícios, em caso de sucumbência, contrariedade a algum preceito constitucional.

Observo que a circunstância do processo trabalhista permitir o “jus postulandi” pelo obreiro em nada altera as conclusões sobre os honorários devidos em caso de assistência à parte por advogado, porque o instituto igualmente já não inviabilizava os ônus processuais de verba honorária pela sucumbência quando a parte vencedora era assistida por sindicato da categoria profissional, no que, repito, havia antes aparente quebra da isonomia, pois as partes demandadas suportavam maior ou menor ônus segundo o modo como acionavam a Justiça do Trabalho e não apenas pela sucumbência em si, enquanto, doravante, há a perspectiva de melhor equilíbrio e busca de apoio profissional adequado e remunerado na perspectiva dos honorários pela sucumbência, sem adentrar-se, espera-se, somente nos valores percebidos pelo obreiro, no que resultava antes a redução dos créditos da parte autora em razão do custeio da causa, quando a demanda deve ser suportada por quem tenha, na resistência de uma pretensão que é legítima, ocasionado ônus para o recebimento de créditos.

Com tais considerações, portanto, entendo pela constitucionalidade do artigo 791-A e parágrafos da CLT, sem prejuízo de considerar, ainda, os efeitos eventuais

de suspensão de exigibilidade e de impossibilidade de serem compensados os honorários sucumbenciais com verbas remuneratórias, nos limites descritos pelo CPC como parcelas imunes à penhorabilidade.

Contudo, verifica-se que restaram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária à Reclamante na origem, ao instante que foi dispensado o recolhimento das custas processuais, na forma da lei, sem impugnação do ente público quanto a este aspecto.

Ademais, a questão devolvida pelo recurso envolve a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência da parte Reclamante à audiência inaugural (CLT, artigo 844), não restando prevista a incidência de honorários advocatícios, porquanto não se estabelece então a oportuna recepção de contestação ou outra manifestação da parte Reclamada, inclusive porque persiste o momento processual apenas após a tentativa conciliatória frustrada, mesmo que já tenha a parte peticionado eletronicamente, manifestação assim recebida sob reservas e sem efeito prático enquanto não ocorrido o momento adequado para sua integração regular ao processo (CLT, artigo 847, “caput” e parágrafo único).

Não emergindo da pena decorrente do artigo 844 da CLT, em relação à parte Autora ausente à audiência inaugural, efetiva sucumbência quanto aos pedidos

formulados, já que sequer recebida ainda defesa da parte Ré, não se há que falar em honorários advocatícios sucumbenciais, mas, quando muito, as despesas processuais alusivas a custas, se for o caso, pertinente à mera movimentação da máquina judiciária, sem consideração de efetiva movimentação da parte Reclamada, que sequer tem ainda aberto o prazo de defesa.

No caso, ademais, não bastasse isso, cabe notar que sequer se poderia discutir a movimentação da parte acompanhada de advogado a audiência inaugural frustrada pela ausência da parte Autora, porque sequer compareceu o Distrito Federal, ora Recorrente.

Nego provimento ao recurso.

### **(3) CONCLUSÃO:**

Concluindo, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É o voto.

### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF),  
23 de janeiro de 2019  
(data do julgamento).

Desembargador  
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA - Relator

---